Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2131/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13989/2017
PROTOCOLO	: 1827744
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
INTERESSADA	: TCF DO BRASIL LTDA – ME
VALOR	: R$ 117.054,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS VARREDORAS MECÂNICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização** do 1º ao 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 156/2017, celebrado entre a Prefeitura De Caarapó e a TCF do Brasil Ltda. – ME.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 156/2017, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ** e a empresa **TCF DO BRASIL LTDA - ME**, objetivando a aquisição de materiais de consumo para as varredoras mecânicas rebocáveis, com valor contratual no montante de R$ 117.054,00 (cento e dezessete mil e cinquenta e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM – 1800/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ICE emitiu sua Análise, ANA - 6ICE - 22810/2018, opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos Aditivos.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 20915/2018, também concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos termos aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1º Termo Aditivo	07/12/2017	21/12/2017	09/02/2018	+ 2 meses	**01/03/2018**	200
2º Termo Aditivo	01/03/2018	16/03/2018	21/03/2018	+ 4 meses	**01/07/2018**	217
3º Termo Aditivo	01/07/2018	13/07/2018	03/08/2018	+ 5 meses	**31/12/2018**	230

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$) anual	Novo Valor Contrato	Fls.
1º Termo Aditivo	07/12/2017	21/12/2017	09/02/2018	39.018,00	156.072,00	200
2º Termo Aditivo	01/03/2018	16/03/2018	21/03/2018	78.036,00	234.108,00	217
3º Termo Aditivo	01/07/2018	13/07/2018	03/08/2018	97.545,00	331.653,00	230

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela **REGULARIDADE** do 1º ao 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 156/2017 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- JRF
SETAC. KBV-LMS/DSSM